



LIVRO DE LEIS

LEI Nº 3.103, de 18 de Setembro de 2006

ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DE IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E DÉBITOS DE OUTRAS NATUREZAS, PARA PAGAMENTO A VISTA OU EM PARCELAS

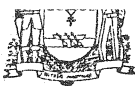
O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo: faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Pagamento no Município de Lorena, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de débitos municipais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas, Contribuições de Melhoria e débitos de outras naturezas que se encontram vencidos, inscritos na Dívida Ativa, quer em Processo Administrativo, quer em Execução Fiscal.

Parágrafo Único – Os débitos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à Execução Fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista dos Embargos à Execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, apresentando no ato da adesão a petição devidamente protocolizada.

Art. 2º Os débitos referidos no art. 1º poderão ser pagos a vista ou parcelados, com a anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I – redução de 100% (cem por cento) sobre multas e juros, para pagamento a vista;



LIVRO DE LEIS

(Lei Nº 3.103/06)

II – redução de 80% (oitenta por cento) sobre a multa e juros para pagamento parcelado, em até trinta e seis meses para IPTU, ISSQN, Taxas e débitos de outra natureza, e em até 60 (sessenta) meses para Contribuições de Melhorias, observando o valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) por parcela para pessoa física e R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela para pessoa jurídica, por meio de Termo de Acordo.

§ 1º Encontrando-se a dívida em fase de processo judicial de execução, as custas processuais, condução do Oficial de Justiça e os honorários advocatícios poderão ser parcelados, incluídos no mesmo Termo de Acordo.

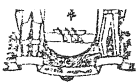
§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato do pedido, sob pena de indeferimento.

Art. 3º A opção pelo Programa de Pagamento sujeita o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito, sob pena de rescisão do Termo de Acordo.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará em rescisão imediata do ajuste, tornando-se exigível o montante devido, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores com a conseqüente remessa para cobrança judicial, prosseguindo-se a execução fiscal eventualmente sustada em razão do parcelamento, pela diferença.

Art. 4º As parcelas em atraso sofrerão multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia e juros de 1% (um por cento) ao mês, até 90 (noventa) dias.

Art. 5º A interrupção do parcelamento da dívida não dará direito a qualquer reparcelamento, passando o saldo residual a ser recalculado com o acréscimo dos valores das multas e juros por esta Lei anistiados.



LIVRO DE LEIS

(Lei Nº 3.103/06)

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser requeridos pelos contribuintes até o dia 31 de dezembro de 2006.

Art. 7º Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lorena/SP 18 de Setembro de 2006.


PAULO CESAR NEME
Prefeito Municipal

ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR
Secretário de Negócios Jurídicos


BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM
Secretário Municipal de Finanças

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal